



TCCE 46233  
cópia: 46234



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

Ofício TC/GC-01 nº 064/2018

Recife, 03 de setembro de 2018

Assunto: **Alerta de Responsabilidade**

Senhor Prefeito,

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, **ALERTA** que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou **55,94%** da Receita Corrente Líquida, correspondendo a **103,59%** do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do **1º Quadrimestre de 2018**.

A situação descrita acima, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, veda ao Poder Executivo Municipal:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Documento Assinado Digitalmente por: MANOEL ALDO DE SIQUEIRA  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/validarDoc.seam> Código do documento: 41717e988334408a6afcd0303e0663



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: MANOEL ALDO DE SIQUEIRA  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validar>  
Documento: 417a7e9f-8335-4064-cd10-0d570c66d3

Outrossim, o Poder Executivo Municipal, por haver ultrapassado seu limite (54% da RCL) e sem prejuízo das vedações descritas no artigo 22 (parágrafo único e incisos), terá que adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal:

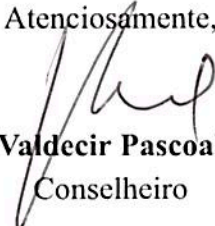
§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Atenciosamente,

  
Valdecir Pascoal  
Conselheiro

RECEBIDO

em 21/09/2018

*Adryanna Camêlo*

Adryanna Eulália de Moura Camêlo Torres  
Coordenadora de Controle Interno  
Portaria 344/2018

A Sua Excelência o Senhor  
**JOSÉ ADAUTO DA SILVA**  
Prefeito do Município de Ibimirim



PETCE 56.616

56.617



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

Ofício TC/GC01-128

Recife, 31 de outubro de 2018.

Assunto: Alerta de Responsabilidade

Senhor Prefeito,

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, **ALERTA** que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou **54,26%** da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 100,48%% do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre.

A situação descrita acima, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, veda ao Poder Executivo Municipal:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Outrossim, o Poder Executivo Municipal, por haver ultrapassado seu limite (54% da RCL) e sem prejuízo das vedações descritas no artigo 22 (parágrafo único e incisos), terá que adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal:

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO**

adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Atenciosamente,

  
**Valdecir Pascoal**  
Conselheiro

A Sua Excelência o Senhor  
**JOSÉ ADAUTO DA SILVA**  
Prefeito do Município de Ibirimir

RECEBIDO EM 13-11-2011  
Allan Kleber Martins Gomes  
CPF nº 106.411.244-73  
Matricula nº 1032



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

PEICE 14.934 / 10  
14.935 / 10



Documento Assinado Digitalmente por: MANOEL ALDO DE SIQUEIRA  
Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4f7a7e9f-835d-4d8c-a6af-cd03d57ec6d3

Ofício nº 26/2019-TCE-PE/GC01

Recife, 19 de março de 2019.

Assunto: Alerta de Responsabilidade

Senhor Prefeito,

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, **ALERTA** que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou **52,55%** da Receita Corrente Líquida, correspondendo a **97,31%** do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre/3º Quadrimestre de 2018.

Por exceder a 95% do limite legal de despesa com pessoal, ultrapassando o percentual prudencial de 51,3% (limite prudencial), a situação descrita no parágrafo anterior, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, veda ao Poder Executivo Municipal:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Atenciosamente,

**Carlos Barbosa Pimentel**  
Conselheiro-Substituto

**RECEBIDO EM**

02/04/2019

*Adryanna Camêlo*  
Adryanna Eulália de Moura Camêlo Torres  
Coordenadora de Controle Interno  
Portaria 344/2018

A Sua Excelência o Senhor  
**JOSÉ ADAUTO DA SILVA**  
Prefeito do Município de Ibirimir